



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Sete de Setembro nº. 44 – CEP 44610 – 000 Centro Pintadas – Ba.
CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196
E-mail: gmc.pintadas@gmail.com Site: www.pintadas.ba.gov.br



Ofício-GAB nº 107/2025

Pintadas-BA, 08 de agosto de 2025.

Ao Exmo. Sr.

JAILTON TRINDADE DE JESUS

MD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei Complementar 002/2025, para apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica Municipal, com o propósito de merecer o devido exame e, ao seu turno, a respectiva aprovação.

Atenciosamente,


VALCYR ALMEIDA RIOS

Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 11/08/2025
13.901.939/0001-79
CÂMARA DE VEREADORES DE PINTADAS
AVENIDA PACIÊNCIA, S/Nº
CENTRO - CEP: 44.610-000
PINTADAS-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Sete de Setembro nº. 44 – CEP 44610 – 000 Centro Pintadas – Ba.
CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196
E-mail: gmc.pintadas@gmail.com Site: www.pintadas.ba.gov.br



MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº Complementar 002/2025 em anexo, que **“Dá nova redação ao caput do art. 118 da Lei Complementar do nº 001/2017, de 29 de dezembro de 2017 e revoga os seus parágrafos 4º e 5º, e dá outras providências.”**

A referida alteração se faz necessária devido à decisão do STJ que realinhou jurisprudência ao definir que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados.

Considerando que cabe aos Municípios a tarefa de reavaliarem suas legislações, bem como regulamentar a matéria para fins da adequada arrecadação do ISS no segmento da construção civil, segue o referido projeto afim de atualizar a legislação vigente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e ilustres Edis, expressões de apreço e elevada consideração

Atenciosamente,


VALCYR ALMEIDA RIOS

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Sete de Setembro nº. 44 – CEP 44610 – 000 Centro Pintadas – Ba.
CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196
E-mail: gmc.pintadas@gmail.com Site: www.pintadas.ba.gov.br



Prefeitura de
Pintadas
Trabalho e Desenvolvimento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

“Dá nova redação ao caput do art. 118 da Lei Complementar do nº 001/2017, de 29 de dezembro de 2017 e revoga os seus parágrafos 4º e 5º, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINTADAS-BA, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe confere o inciso III do art. 93 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Pintadas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 118 da Lei Complementar nº 001/2017, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador de serviços, fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados a incidência do ICMS.

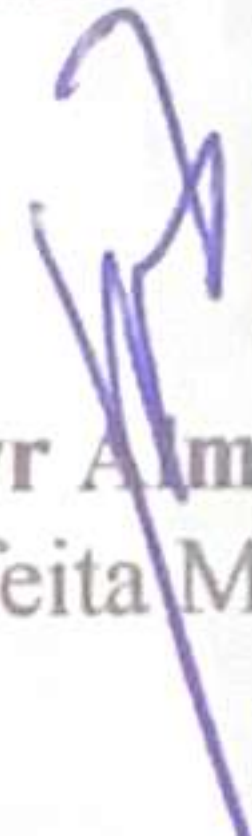
Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 118 da Lei Complementar nº 001/2017, de 29 de dezembro de 2017.

§ 4º - (revogado);

§ 5º - (revogado).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Pintadas – Bahia, 08 de agosto de 2025.


Valcyr Almeida Rios
Prefeita Municipal

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Processo

REsp 1916376 / RS

RECURSO ESPECIAL

2021/0011137-9

Relator

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

14/03/2023

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/04/2023

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado.

2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil".

4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

27/2/2013, DJe de 12/3/2013.

5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.

6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema.

7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS.

8. Recurso especial desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Informações Complementares à Ementa

"O prestador de serviço de construção civil é, via de regra, contribuinte tão somente do ISS, de modo que, ainda que ele mesmo produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS e, portanto, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS".

Referência Legislativa

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

LEG:FED SUM:***** ANO:****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUM:000167

LEG:FED DEL:000406 ANO:1968

ART:00009 PAR:00002

LEG:FED LCP:000116 ANO:2003

ART:00007 PAR:00002 INC:00001

Jurisprudência Citada

(BASE DE CÁLCULO DO ISS - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DEDUÇÃO DOS
MATERIAIS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE)

STJ - REsp 256210-MG, REsp 779515-MG,
REsp 828879-SP, AgRg no REsp 1128343-RS,
AgRg no REsp 1189255-RS

STF - RE-AgR-segundo 603497-MG (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA(s)
247)

ISS na construção civil: STJ decide que não deduz da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) esclarece os gestores sobre dúvidas referentes à base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) nos serviços da construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LCF 116/2003). O tema estava em análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp

2486358/SP pela Segunda Turma da Corte.

O STJ realinhou jurisprudência ao definir que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados. A exceção segue para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consolidando o entendimento da primeira turma do STJ proferida no ano passado.

O entendimento histórico que o STJ tinha até 2010 e que foi modificado a partir do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 603.497/MG tratava de decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, com o acolhimento da tese de recepção do DL 406/1968 pela CF/1988. Na ocasião foi expressada a possibilidade de dedução do valor dos materiais utilizados na prestação do serviço de construção civil.

Mérito

A decisão do mérito foi definitivamente julgada em 30 de junho de 2020 (Ag. Reg. no RE nº 603.497/MG), onde o STF confirmou a recepção do DL 406/1968 e reafirmou a competência do STJ para estabelecer a interpretação do alcance da expressão "materiais fornecidos pelo prestador" (art. 7º, §2º, I, da LCF nº 116/2003).

Considerando isso, a Segunda Turma do STJ, no dia 21 de setembro de 2020, no julgamento do AgInt no Agravo em REsp. nº 1620140 – RJ, conforme se extrai da ementa do acórdão expressou que:

"O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de

terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal [...].

Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, verbis, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República [...]".

Reavaliação

A Confederação destaca que, ao definir que "o prestador de serviço de construção civil é, geralmente, contribuinte tão somente do ISS, de modo que, ainda que ele mesmo produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS. Portanto, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS".

A CNM destaca que a mudança histórica do entendimento da Suprema Corte representa um avanço importante para os Municípios com o incremento de suas receitas próprias. Afinal, é nos Municípios que a vida acontece e onde mais se carece de recursos para executar políticas públicas para a população.

A entidade ressalta que cabe aos Municípios a tarefa de reavaliarem suas legislações, bem como regulamentar a matéria para fins da adequada arrecadação do ISS no segmento da construção civil. Em caso de dúvida, o gestor pode entrar em contato com a Confederação pelo e-mail: financas@cnm.org.br ou pelo telefone: (61) 2101-6666.

Da Agência CNM de Notícias